

## PARECER N.º 1/CITE/84

**Assunto:** Prémios de antiguidade no sector bancário e sua conexão com faltas dadas por motivo de maternidade

*Caracterização da questão:*

A questão consiste em saber se é ou não discriminatória e, se além de discriminatória e inconstitucional, contrária aos princípios gerais de direito do trabalho e da legislação específica das matérias em causa, a declaração subscrita por algumas instituições bancárias estrangeiras<sup>1</sup> e pela Sociedade Portuguesa de ..., S.A.R.L., relativa à «reserva da alínea *b*) do texto actualmente em vigor quanto à cláusula 149.º-B<sup>2</sup>».

*Significado da reserva subscrita pelas instituições já identificadas:*

Tal reserva significa que a regalia social instituída por esta última revisão do ACT para o sector - prémios de antiguidade - «constante da cláusula 149.º-B, exclui ou afasta dos critérios definidos para a sua atribuição as ausências ao trabalho por motivo de maternidade», mais propriamente, por ocasião do parto, previstas no ACT secção II - regime especial da maternidade - cláusula 146.<sup>a3</sup>

*Crítérios resultantes da negociação dos parceiros sociais para atribuição dos prémios de antiguidade:*

A regalia criada só se aplica aos trabalhadores no activo que, numa mesma instituição – É importante sublinhar: numa mesma instituição -, completem 15, 25 e 35 anos de bom e efectivo serviço (n.º 1 da cláusula 149.º-B).

O n.º 2 prevê excepções ao facto do bom e efectivo serviço ter sido prestado noutras instituições.

O n.º 3 determina o que se deve entender por bom e efectivo serviço em cada ano de trabalho prestado. Só se excluem os anos em que os trabalhadores foram punidos com qualquer sanção disciplinar superior a repreensão verbal. E sempre aqueles anos em que o trabalhador esteve ausente do serviço mais de 22 dias úteis.

O n.º 4 não considera para o cômputo das faltas dadas até ao limite dos 22 dias úteis as motivadas por:

- a) Acidente de trabalho, incluindo o acidente *itinere*;
- b) As previstas nos n.os 1 a 5 da cláusula 146.º. Como já foi dito, esta alínea refere-se ao regime especial de maternidade, regime que se limita a transpor para o ACT o princípio legal imposto pelo Decreto-Lei n.º 112/76, de 7 de Fevereiro, o qual no seu artigo 1.º estabelece [*a alínea b*) é aquela que é objecto da reserva]:

É concedido a todas as trabalhadoras o direito de faltar durante 90 dias no período de maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos,

<sup>1</sup> Instituições bancárias que subscreveram a referida declaração:

....  
....  
....  
.....

<sup>2</sup> Declaração publicada no *BTE*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1983 (p. 1446), inserta no *Boletim*, última revisão do ACT para o sector bancário, contendo alterações salariais e outras.

<sup>3</sup> Cf. *BTE*, 1.ª Série, n.º 26, de 8 de Julho de 1982.

designada mente licença para férias, antiguidade ou aposentação. [Regime imperativo que resulta do (artigo 1.º do Dec.-Lei n.º 112/76, de Fevereiro, quanto à antiguidade)].

Continuando a enumeração das faltas que não são contadas para o limite dos 22 dias úteis encontramos:

- c) Suspensão do contrato de trabalho por prestação de serviço militar obrigatório;
- d) Internamento hospitalar, devidamente comprovado;
- e) Exercício de funções sindicais ou equiparadas.

*Legislação definidora do regime de faltas:*

As secções I, II, III e IV do capítulo IV do regime jurídico do contrato individual de trabalho foram revogadas e substituídas pelos princípios do Dec.-Lei n.º 874/76, devendo ter-se em conta o despacho ministerial interpretativo de 3 de Abril de 1978<sup>4</sup>, isto à data da celebração do ACT e da sua última revisão.

O princípio geral quanto às faltas justificadas é o de que tais faltas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, excepto, nalguns casos, perda de retribuição (artigo 26.º).

Por lei, são consideradas justificadas as seguintes: por motivo de casamento; falecimento de certas pessoas de família, além do cônjuge; prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções sindicais e outras; prestação de provas em estabelecimento de ensino doença, acidente, cumprimento de obrigações legais, prestação inadiável de assistência membros do agregado familiar e todas as que prévia ou posteriormente forem autorizadas pela entidade patronal.

*Presunção de erro na interpretação sistemática do direito laboral:*

Poderá presumir-se que a reserva resultou do entendimento que não estando nesta sede legal contempladas as faltas, melhor: o direito de faltar por motivo de maternidade, poderiam as mesmas ser afastadas, para efeitos de atribuição de prémio de antiguidade. É evidente que um tal erro não é revelante para a validade da reserva nem pode permitir que por sua causa tenham sido prejudicadas situações ou venham as mesmas a ser reparadas.

Com efeito, o direito de faltar por motivo de maternidade é uma norma imperativa que desde 1976, tem como suporte legal o Decreto-Lei n.º 112/76, de 7 de Fevereiro, o qual em breve dará lugar a lei da Assembleia da República recentemente aprovada. [O *direito de faltar por motivo de maternidade é uma norma imperativa que, desde 1976, tem suporte legal no Dec.-Lei n.º 112/76, de 7 de Fevereiro, como tal, não pode ser afastada por vontade das partes.*]

Uma das consequências da sua aplicação é a da não ofensa de quaisquer direitos e regalia: inerentes ao estatuto profissional da trabalhadora, designadamente o da antiguidade. Sendo uma norma imperativa, não pode ser afastada por vontade das partes. Porém, mais do que ser uma norma destinada a proteger o valor social que a maternidade representa é um princípio constitucional cujo desrespeito fere de inconstitucionalidade reserva em questão. [A *maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes. (art. 68.º da Constituição da República Portuguesa - Revisão de 1982).*]

---

<sup>4</sup> Publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 15, de Abril de 1978, p. 964.

O princípio constitucional foi expresso em termos de não suscitar dúvidas que os direitos que tutela não implicam nem perda de retribuição nem quaisquer regalias. *[O n.º 3 do artigo 68.º da Constituição determina que o direito das mulheres trabalhadoras a um período de dispensa do trabalho, antes e depois do parto, não implica perda da retribuição e de quaisquer regalias]*

As instituições bancárias que subscreveram a reserva fizeram um acto inconstitucional desrespeitaram uma norma de interesse e ordem pública e como tal o acto é nulo e de nenhum efeito.

As situações que porventura foram prejudicadas pela existência da reserva deverão ser reparadas. *[Conclusão: a reserva é nula e de nenhum efeito. Os prejuízos deverão ser reparados.]*

*Sugestão de acção positiva:*

Os serviços de contencioso das referidas instituições deverão rever todos os casos em que a reserva funcionou e afixar em lugar bem visível que tal reserva não tem existência para efeitos contratuais, não produz nem produziu quaisquer efeitos, aceitando a reparação de todas as situações que, por tal facto, foram lesadas.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM REUNIÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1984**

Publicado no B.T.E., 2.ª Série, n.º 5-6/86